



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

LEI Nº 002/2001

DISPÕE SOBRE CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de PONTO CHIQUE/MG decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as **Contratações por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estado de tramitação e processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período, uma única vez.

Parágrafo primeiro - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

Parágrafo segundo - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão sempre precedidas de Decreto, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal de Administração, para eventuais esclarecimentos, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato de contrato no diário oficial do Município.

Parágrafo Único - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - A Justificativa, nos termos do artigo 2º ;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

- a) para funções que correspondem a cargos, com idêntica denominação e referência;
- b) exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- c) fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de Carreira;
- d) prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Art. 6º – Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I- Ser brasileiro;
- II- Ter completado dezoito anos de idade;
- III- Estar no gozo dos direitos políticos ;
- IV- Estar quite com as obrigações militares;
- V- Ter boa conduta;
- VI- Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VII- Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII- Atender as condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas funções.

Parágrafo Único – O contrato assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstancialmente em laudo de sanidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7º – Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber .

Art. 8º – Aos contratados nos termos da presente Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 9º – Ocorrerá a rescisão contratual:

- I- A pedido do contratado;
- II- Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III- Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10º – Na hipótese do inciso I e II do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11º – É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

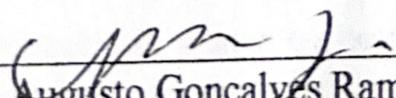
Art. 12º – É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 13º – As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista existentes ou a serem criadas.

Art. 14º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º – Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de Janeiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Ponto Chique/MG, 30 de Abril de 2001


Augusto Gonçalves Ramos Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

LEI Nº 003/2001

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de PONTO CHIQUE/MG por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de acordo com a medida provisória Nº 1979-19 de 02 de Junho de 2000, em caráter permanente à Merenda Escolar.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, será constituído por sete membros, com a seguinte composição:

- I- Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe deste poder;
- II- Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder;
- III- Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV- Dois representantes de pais de aluno, indicados pela Associação de Pais e mestres do município de Ponto Chique/MG;
- V- Um representante de outro segmento da sociedade;

§ 1º - Cada membro titular do CAE, terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselho do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - Compete ao CAE:

- I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas Higiênicas e sanitárias;
- III - Receber analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo município, na forma da medida Provisória Nº 1979-19 de 02 Junho do ano 2000.

§ 5º - Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta medida Provisória, o funcionamento a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberado do FNDE.

Art. 3º - O município de Ponto Chique, apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira, na forma do anexo I desta medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º - A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará à prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira dos recursos repassados à contas do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidaria de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39328-000

da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma da Medida Provisória Nº 1979-19 de 02/06/00, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao sistema de controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º - O FNDE realizará, nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 4º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE, é de competência do TCU, do FNDE, e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º - Qualquer pessoa física, ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º - A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 5º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do município, e será elaborado por nutricionistas capacitados, com participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

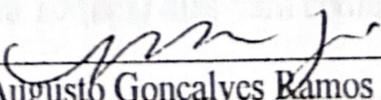
§ 2º - O município utilizará no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 6º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 7º - Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata a medida Provisória Nº 1979-19 de 02/06/00.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ponto Chique/MG, 30 de Abril de 2001


Augusto Gonçalves Ramos Filho
PREFEITO MUNICIPAL